PREFEITURA DE SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PARECER CONCLUSIVO

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

ERMELINO MATARAZZO	**ERMELINO MATARAZZO**
JARDINS UNIDOS NUM TRABALHO DE OBRAS SOCIAIS-JUNTOS	**JARDINS UNIDOS NUM TRABALHO DE OBRAS SOCIAIS-JUNTOS**
CCA JD KERALUX	**CCA JD KERALUX**
SCFV – CENTRO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CCA	**SCFV – CENTRO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CCA**
EDITAL	**161/SMADS/2016**
6024.2018.00011482-3	**6024.2018.0011482-3**
TC	211/SMADS/2016

Após análise da Prestação de Contas Final da parceria acima qualificada, referente ao período de **01/01/2018 á 29/12/2020,** a Comissão de Monitoramento e Avaliação legalmente designada, deliberou pela:

(x) APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;

( ) APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;

( ) REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

A partir do parecer da gestora de parceria, bem como da análise dos documentos apresentados a essa comissão é importante destacar que:

Na 1ª Prestação de Contas Parcial (Janeiro/2018 à Junho/2018) teve como legislação a Portaria 55/SMADS/2017 que foi revogada com a publicação de Instrução Normativa de 03/SMADS/2018 em 31 de agosto de 2018.

Informamos que no encerramento da parceria o saldo da conta corrente nº 15.761-9 estava em R$ 57.242,95 em 31/12/2021. Na Conta Poupança nº 15.761-9 estava com o saldo de R$ 52.919,13. Por tratar-se de serviço de continuidade com a mesma OSC, o saldo da conta poupança será transferido para a nova conta e o saldo da conta corrente será descontado em PL e transferido para a conta do novo TC.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional

de Serviço Social – CRESS - SP no uso de suas atribuições, prevista na referida Lei, que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação. "Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final". No caso de assistentes sociais que, por ventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a integra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o Profissional assistente social à atuação em matérias de Serviço Social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº. 3 de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN n°. 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos".

Data: 31/01/23

Vânia Custódio Gonçalves
RF 787.411.1
SMADS/CRAS Leste

Edvânia De Araújo
RF 787.602-5
SMADS/CRAS

Carimbo e assinatura do titular | Carimbo e assinatura do titular | Carimbo e assinatura do titular